



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**03º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**20 DE MAIO DE 2013**

**MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO**

**01–PROJETO DE LEI nº 174/2013- Mensagem nº 40/2013**

**Autor do Projeto: Poder Executivo**

*Altera os dispositivos que especifica, da lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*

**RELATOR: DEP. ALEXANDRE CURTI**

**\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**LEI N. 11.580/1996.** *Súmula: Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.*

**Art. 33.** *Os contribuintes deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS.*

**§ 1º.** *Para os efeitos desta Lei, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte.*

**§ 2º.** *A inscrição deve ser solicitada, antes do início das atividades, na repartição fazendária estadual do domicílio tributário do estabelecimento.*

**§ 3º.** *O contribuinte receberá um número cadastral básico, que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria da Fazenda e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.*

**§ 4º.** *A paralisação temporária ou o reinício de atividades, bem como as demais alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte, devem ser por este comunicadas à repartição fazendária na data da ocorrência do fato.*

**§ 5º.** *Ocorrendo o encerramento das atividades do estabelecimento, o contribuinte deverá solicitar a exclusão da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a entrega da documentação fiscal.*

**§ 6º.** *A inscrição cancelada nos termos do § 7º do art. 55 poderá ser reativada desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação.*

**§ 7º.** *O Poder Executivo poderá dispensar a inscrição, bem como denegar a concessão de mais de uma, para o mesmo ramo de atividade no mesmo local.*

**Art. 34.** *Compete ao Poder Executivo expedir decreto estabelecendo as **regras** para inscrição, alteração, paralisação temporária, exclusão e cancelamento ex officio, bem como os modelos dos respectivos documentos.*

**§ 1º.** *O cadastro deverá conter os seguintes elementos:*

**I - número de inscrição no CAD-ICMS;**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*

**II** - número de inscrição no CGC;

**III** - razão social;

**IV** - endereço completo;

**V** - identificação de proprietários, sócios e responsáveis;

**VI** - código de atividade econômica, definido pela Secretaria da Fazenda;

**VII** - outros que a legislação determinar.

**§ 2º.** Para os efeitos deste artigo e em relação à alteração ou à paralisação temporária, poderá a Fazenda Estadual exigir garantias dos créditos pendentes.

**CAPÍTULO X**

**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**

**DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 35.** O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo.

**§ 1º.** Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados:

**I** - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual;

**II** - por dação em pagamento, de bens livres de quaisquer ônus.

**§ 2º.** A liquidação dar-se-á nas condições e garantias a serem estipuladas em cada caso.

**§ 3º.** O pagamento em repartição fazendária será efetuado em moeda nacional ou cheque administrativo.

**§ 4º.** Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 56.

**SEÇÃO**

**II**

**DA CONSULTA**

**Art. 53.** A Secretaria da Fazenda manterá setor consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao ICMS formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias.

**§ 1º.** As respostas serão divulgadas pela Coordenação da Receita do Estado através de publicação periódica.

**§ 2º.** As repostas às Consultas servirão como orientação geral da Secretaria da Fazenda em casos similares.

**§ 3º.** Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas referidas neste artigo.

**§ 4º.** As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário relativo ao ICMS, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei.

**02-PROJETO DE LEI nº 182/2013- Mensagem nº 41/2013**

**Autor do Projeto: Poder Executivo**

*Estabelece, para Revisão Geral Anual do ano de 2013, o índice geral de 6,49% nas tabelas de vencimento básico e de subsídio das Carreiras Estatutárias Cíveis e Militar do Poder Executivo do estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. NEREU MOURA**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*

**03–PROJETO DE LEI nº 190/2013- Mensagem nº 42/2013**

**Autor do Projeto: Poder Executivo**

*Institui o Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná - SIGERFI Paraná.*

**RELATOR: DEP. ADEMAR TRAIANO**

**04– EMENDA DE PLENÁRIO - PROJETO DE LEI nº 148/2013- Mensagem nº 31/2013**

**Autor do Projeto: Poder Executivo**

*Altera os dispositivos que especifica, da lei estadual nº 11.362, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Assistência Social.*

**RELATOR: DEP. PEDRO LUPION**

**\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**LEI N. 11.362/1996. Súmula:** *Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Estadual de Assistência Social, institui a Conferência Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social e adota outras providências.*

**TÍTULO II**

**DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 3º.** *A Conferência Estadual de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, é composta por representantes de instituições assistenciais, de organizações comunitárias, de associações municipais, sindicais e de profissionais do Estado do Paraná, bem como por representantes do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de propor diretrizes gerais da política de assistência social e eleger os membros do Conselho Estadual de Assistência Social.*

**Parágrafo único.** *A Conferência Estadual de Assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Estadual de Assistência Social e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Conselho Estadual de Assistência Social ou de um terço de seus membros.*

**PROJETO DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA**

**05–PROJETO DE LEI nº 191/2013**

**Autor: Comissão Executiva**

*Concede reajuste geral às remunerações, proventos e pensões dos servidores da Assembleia Legislativa do Paraná.*

**RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*

**PROJETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**06- PROJETO DE LEI nº 189/2013**

**Autor: Tribunal de Justiça**

*Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos Proventos de Aposentadoria dos Serventuários do Foro Judicial e Extrajudicial, a partir de 1º de maio de 2013.*

**RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA**

**PROJETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**07-PROJETO DE LEI nº 188/2013**

**Autor: Procuradoria Geral de Justiça / Ministério Público**

*Reajusta, conforme especifica, o vencimento básico dos servidores do Ministério Público do estado do Paraná e dá outras providências.*

**RELATOR: DEP. TERUO KATO**